



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

8.ª SESSAO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Projecto de Lei:**

– N.º 38/XI/7.ª/2022 – Que atribui o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe .....	1
– N.º 39/XI/7.ª/22 – Lei de Paridade .....	2

<b>Requerimento n.º 16/XI/7.ª/2022</b> – Solicita a intervenção da Assembleia Nacional no sentido de revogar o Despacho n.º 09/GPTC/2022, de 24 de Março, publicado no <i>Diário da República</i> n.º 26-ISérie, proveniente do Tribunal de Contas .....	6
--	---

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao:**

– <b>Projecto de Lei n.º 38/XI/7.ª/2022</b> – Que atribui o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe .....	1
– Pedido de substituição do Deputado não eleito, Nenésio Quaresma Afonso, pelo candidato não eleito, Álvaro Martins das Neves, do Grupo Parlamentar do ADI .....	6
– Pedido de substituição do Deputado não eleito, Orlando Borges da Mata, pelo Candidato não eleito, Salcedas d'Alva Teixeira Barros, do Grupo Parlamentar do ADI .....	7

<b>Parecer da 5.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 39/XI/7.ª/22 – Lei de Paridade.....</b>	5
--	---

**Projecto de Lei n.º 38/XI/7.ª/2022 – Que atribui o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe**

**Preâmbulo**

O exemplar trajecto de vida do Eng.º Nuno Xavier Daniel Dias em benefício da Nação são-tomense, enquanto Presidente da Assembleia Constituinte, Deputado à Assembleia Popular, Ministro dos Transportes e Equipamento Social e Ambiente e Director da Aeronáutica Civil merece ser recordado e enaltecido pelos filhos destas ilhas.

Nuno Xavier viveu intensamente um dos momentos mais marcantes da nossa história política e se impôs pelo seu valor, tendo granjeado inúmeros amigos em todos os quadrantes políticos e sociais.

Associado ao nome do Eng.º Nuno Xavier Daniel Dias está o facto de ter assinado o Tratado da Independência e tê-la proclamado de forma solene em 12 de Julho de 1975.

**Justificação**

Considerando que o Eng.º Aeronáutico Nuno Xavier Daniel Dias foi o Primeiro são-tomense a dirigir os serviços da Aeronáutica Civil em São Tomé e Príncipe, tendo impulsionado a construção do aeroporto internacional;

Tendo em conta que recordá-lo é celebrar o exemplo de vida de uma personalidade fascinante que sempre soube estar com o seu povo e para o seu povo;

Havendo a necessidade de se atribuir um nome ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe, tal como é feito em vários países pelo mundo afora;

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Designação**

É atribuído ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe a designação de **Aeroporto Internacional Nuno Xavier**.

**Artigo 2.º  
Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, XX de XX de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 38/XI/7.ª/2022 – Que atribui o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe**

**I. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente Interino da Assembleia Nacional, foi submetido para análise e emissão do parecer o Projecto de Lei n.º 38/XI/7.ª/2022 – Que visa atribuir o nome de Nuno Xavier ao Aeroporto Internacional de São Tomé e Príncipe.

Assim, para responder às solicitações da Mesa da Assembleia Nacional, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se na Sexta-feira, dia 22 de Abril do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o projecto em causa e indicar o respectivo relator.

**II. Enquadramento legal**

A iniciativa em apreço tem o seu suporte legal no preceituado na alínea b) do artigo 94.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e respeita às exigências previstas no n.º 1 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

**III. Contextualização**

Nuno Xavier Daniel Dias ocupa um lugar cimeiro no processo da Independência Nacional, na medida em que coube a ele a nobre missão de ter assinado o Tratado da nossa Independência e a tê-la proclamado de forma solene em Julho de 1975.

Para além do feito acima assinalado, o Eng. Nuno Xavier Daniel Dias teve uma notória trajectória de vida em prol da Nação são-tomense, tendo assumido as funções de Presidente da Assembleia Constituinte, Deputado à Assembleia Popular, Ministro dos Transportes e Equipamento Social e Ambiente e Director da Aeronáutica Civil, tendo nesta última função impulsionado a construção do aeroporto internacional.

Neste sentido, com o objectivo de recordar e enaltecer os feitos desse filho de São Tomé e Príncipe, um grupo de Deputados apresentou a presente iniciativa, visando atribuir ao nosso aeroporto internacional o nome de Nuno Xavier.

#### **IV. Conclusão e recomendações**

Uma das formas de eternizar os feitos notórios das personalidades pelo mundo afora passa pela atribuição dos seus nomes a ruas, praças e a demais locais públicos. Tendo em conta a imperatividade de «imortalizar» o nome de Nuno Xavier como figura de referência na nossa história política, a 1.ª Comissão concluiu que o Projecto de Lei em apreço reveste-se de uma ímpar relevância e recomenda que o mesmo seja submetido ao Plenário, para efeitos de discussão e votação.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 22 de Abril de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Maurício Rita*.

### **Projecto de Lei n.º 39/XI/7.º/22 – Lei de Paridade**

#### **Nota Explicativa**

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagra no artigo 15.º ponto 2, sob a epígrafe «Princípios de igualdade» que «A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural».

Deste modo, o Estado são-tomense deve criar progressivamente as condições indispensáveis para a remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade são-tomense.

Assim, através da Resolução n.º 74/VIII/2009 – Medidas de Reforço da Ratificação Cívica e Política das Mulheres foi aprovada o primeiro instrumento jurídico, propondo ao Governo são-tomense e recomendando aos partidos políticos e às organizações da sociedade civil a tomarem medidas, visando o aumento da participação das mulheres na vida política.

Não obstante a Resolução n.º 74/VIII/2009 – Medidas de Reforço da Ratificação Cívica e Política das Mulheres ter sido aprovada por unanimidade, desde a sua aprovação, decorreram três eleições legislativas e autárquicas sem que se registasse um aumento do número de mulheres nos órgãos colegiais.

A igualdade de género constitui um princípio universal reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada por São Tomé e Príncipe a 3 de Junho de 2003, que encoraja a efectiva adopção de medidas especiais provisórias que visam a instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres.

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativos aos Direitos das Mulheres em África, ratificado por São Tomé e Príncipe, é outro instrumento que apresenta indicações sobre as medidas de acção positiva para favorecer a participação equilibrada de homens e mulheres na vida política.

Salienta-se os compromissos assumidos em matéria da igualdade de género e do empoderamento das mulheres, nomeadamente nas Conferências da ONU sobre as Mulheres, como a de Nairobi, de 1985, e a de Beijing, de 1995.

Importa referir que na Agenda 2030 das Nações Unidas a paridade de género é incluída como um dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-5), sendo os países incentivados a trabalhar para a sua transversalização em todas as medidas de políticas públicas, por um lado; por outro, a Agenda de Desenvolvimento 2063 da União Africana assume o compromisso de promover a igualdade de género em todas as esferas da vida.

A discriminação e as desigualdades de género actuam como um filtro, seja na Sociedade, seja dentro das instituições, pois as mulheres são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado e por actividades de cuidado; isso resulta por uma sobrecarga que muitas vezes limita o seu engajamento na política.

Não obstante a ordem jurídica nacional ter um apanágio de legislação que visam salvaguardar os direitos das mulheres, ainda assim, as mulheres são marginalizadas politicamente e nos lugares de decisão, o que se traduz em uma falsa proteção dos direitos das mulheres em São Tomé e Príncipe.

Assim sendo, pretende-se com a presente Lei de Paridade estabelecer normas de prevenção e de combate às condutas discriminatórias, em função do sexo e promoção de políticas activas de igualdade entre homens e mulheres, no sentido de tornar efectivo os princípios da dignidade da pessoa humana, justiça e igualdade consagrados na Constituição e contribuir também para o reforço e consolidação da Democracia.

Atendendo que uma melhor representatividade das mulheres nos órgãos de decisão favorece a conciliação sobre temas relativos à condição feminina e promove a superação das desigualdades entre géneros, a paz e o desenvolvimento humano.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.<sup>º</sup> da Constituição, o seguinte:

## **Capítulo I Disposições gerais**

### **Artigo 1.<sup>º</sup> Objecto**

A presente Lei tem como objecto garantir uma efectiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista a eliminação de todas as formas de discriminação e a criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere à participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma Sociedade mais justa, democrática e equilibrada.

### **Artigo 2.<sup>º</sup> Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se em todo o Território Nacional, a todos os homens e mulheres de nacionalidade são-tomense, residentes ou não em São Tomé e Príncipe e vincula todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que actuam no Território Nacional.
2. As regras da paridade são igualmente aplicáveis a todas as pessoas de nacionalidade estrangeira que residam legalmente em São Tomé e Príncipe.

### **Artigo 3.<sup>º</sup>**

#### **Alcance do Princípio da Paridade entre Homens e Mulheres**

1. A paridade entre homens e mulheres compreende a adopção de todas as medidas destinadas a eliminar qualquer distinção, exclusão ou limitação em função do sexo, que tenham como consequência ou finalidade comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou exercício de direitos relativos à participação política e esferas de decisão.
2. A paridade de tratamento compreende, nomeadamente:
  - a) A ausência de todo e qualquer tipo de discriminação em função do sexo, em especial, no que se refere à participação política e ao acesso e exercício de cargos de decisão;
  - b) A obrigatoriedade de constituição das listas de candidatura para a Assembleia Nacional, Assembleia Regional do Príncipe e autarquias locais, outros cargos electivos e cargos de decisão de forma paritária, de modo a garantir a efectiva igualdade de participação entre homens e mulheres;
  - c) O direito a não ser preterido em direitos e regalias, nem sofrer quaisquer discriminações em razão do sexo, por virtude do exercício de direitos reconhecidos pela Constituição e demais leis da República.

## **Capítulo II Paridade na Participação Política**

### **Artigo 4.<sup>º</sup> Representação Paritária**

1. Entende-se por paridade na representação política, para efeitos de aplicação da presente Lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima nas listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nomeadamente, Assembleia Nacional, Assembleia Regional do Príncipe, Câmaras Distritais e Assembleias Distritais.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares nas listas de candidatura plurinominais apresentadas são ocupados por candidatos de sexos diferentes, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente na ordenação dos restantes lugares nas listas.
3. Na formação e constituição do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o (a) Primeiro(a) Ministro(a) obriga-se a aplicar o princípio de paridade.
4. Na formação e constituição do Governo Regional, o (a) Presidente do Governo Regional obriga-se a aplicar o princípio de paridade.

**Artigo 5.º****Notificação para correcção das listas**

1. No caso de a lista não observar o disposto na presente Lei, o mandatário da candidatura ou responsável pela apresentação da lista é notificado para proceder à correcção, no prazo estabelecido na Lei Eleitoral.
2. Se a lista dos membros do Governo submetido ao Presidente da República, para efeitos de nomeação, não cumprir o princípio de paridade, o/a Primeiro/a Ministro/a é notificado para rectificá-lo de conformidade com a presente Lei.
3. Se a lista dos membros do Governo Regional submetido ao Chefe do Governo, para efeitos de nomeação, não cumprir o princípio de paridade, o/a Presidente do Governo Regional é notificado para rectificá-lo de conformidade com a presente Lei.

**Artigo 6.º****Efeitos da não correcção das listas**

1. A não correcção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respectiva Lei Eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal, onde tenha sido depositado e comunicado no prazo de 48 horas, a Comissão Eleitoral Nacional.
2. O Presidente da República apenas empossa o Governo que cumprir com os requisitos do princípio de paridade previstos na presente Lei.
3. O (A) Primeiro (a) Ministro (a) apenas empossa o Governo Regional que cumprir com os requisitos do princípio de paridade previstos na presente Lei.

**Capítulo III****Paridade no exercício de cargos de decisão****Artigo 7.º****Paridade nos órgãos de Direcção do Estado**

1. Os órgãos colegiais de direcção das entidades que integram o sector público administrativo e empresarial do Estado devem ter uma representação paritária.
2. Na nomeação dos cargos de chefias das forças militares e paramilitares, além de cumprirem os requisitos estipulados nas suas orgânicas e estatutos, obrigam-se, sempre que possível, a aplicar o princípio de paridade.

**Capítulo IV****Incentivo à participação política e sensibilização****Artigo 8.º****Fomento da participação política**

1. Os partidos políticos devem adoptar políticas e medidas internas que visam promover a participação política equitativa entre homem e a mulher.
2. Os partidos políticos devem remover os obstáculos ou constrangimentos que no seu seio limitam ou impedem, de facto ou de direito, uma efectiva participação política igualitária entre homens e mulheres.
3. Cada partido deve consignar uma rubrica que varia entre 10% e 20% no seu orçamento anual à promoção dos direitos políticos das mulheres.
4. Os partidos políticos devem colaborar com os actores não estatais na realização das acções que visam fomentar uma maior igualdade de oportunidades entre homem e a mulher nos diversos domínios da vida política, económica, social e cultural.

**Artigo 9.º****Incentivo financeiro em razão do resultado eleitoral**

1. Os partidos ou coligações dos partidos que elegerem mais de 40% de candidatos de mulheres constantes das suas listas são atribuídos um incentivo financeiro para o seu funcionamento interno.
2. O incentivo financeiro referido no número anterior é atribuído seis (6) meses após as eleições mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional.
3. O incentivo financeiro é um acréscimo de 20% do valor da subvenção que é atribuído aos grupos parlamentares pela Assembleia Nacional.

**Artigo 10.º****Sensibilização**

1. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias devem promover a sensibilização, formação e conscientização dos seus militantes, simpatizantes, membros e da Sociedade civil em geral, com vista à participação partidária nos órgãos electivos e de decisão.

2. O Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, as organizações da Sociedade Civil voltadas para a promoção da igualdade de género e as universidades devem contribuir para a formação e sensibilização referidas no número anterior.
3. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias, as universidades, bem como as organizações de promoção de igualdade de género, devem promover a sensibilização para a prevenção e o combate da violência na política.
4. Os órgãos de comunicação social em parceria com o Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género devem promover debates e acções de sensibilização da Sociedade Civil em geral e colaborar para o pleno êxito das actividades previstas nos números anteriores deste artigo.

**Artigo 11.º  
Avaliação periódica**

1. A cada legislatura, o Governo, através do Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, elabora e apresenta à Assembleia Nacional um relatório sobre o impacto da presente Lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente Lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.
2. A Assembleia Nacional avalia o relatório apresentado e procede com a revisão da presente Lei, de acordo com a avaliação feita.

**Capítulo V  
Disposições finais**

**Artigo 12.º  
Revogação**

A presente Lei revoga o artigo 28.º «Princípio de equilíbrio de género» da Lei n.º 11/2021 (Lei dos Partidos Políticos), de 15 de Fevereiro, publicada no *Diário da República* n.º 13.

**Artigo 13.º  
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Rede de Mulheres Parlamentares, Palácio dos Congressos, em São Tomé, aos 06 de Abril de 2022.

Os Deputados: *Cristina Dias, Danilo Santos, Daniilson Cotú, Celmira Sacramento e Beatriz Azevedo*.

**Parecer da 5.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 39/XI/7.ª/2022 – Lei de Paridade**

Deu entrada na Assembleia Nacional o Projecto de Lei n.º 39/XI/7.ª/2022 – Lei de Paridade, por iniciativa de um grupo de Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para efeitos de apreciação e votação.

O Projecto de Lei, baixado à 5.ª Comissão Especializada Permanente, Comissão de Género, Família, Coesão Social, Juventude, Desporto e Comunicação Social, foi exaustivamente analisado, tendo-se reiterado que a igualdade de género constitui um direito fundamental consagrado na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. O princípio está reconhecido e plasmado em vários instrumentos do Direito Internacional, nomeadamente a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativos aos Direitos das Mulheres em África, esses ratificados pelo Estado santomense, os quais advogam a instauração de uma igualdade e paridade, de facto, entre homens e mulheres, em instâncias de decisão.

A Constituição da República de São Tomé e Príncipe consagra, no n.º 2 do seu artigo 15.º, sob a epígrafe Princípios de Igualdade, que «a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural».

Considerando a importância, e mesmo preponderância, globalmente conferidas nos últimos tempos à problemática da paridade, bem como as posições de liderança assumidas hoje, pela mulher, nas esferas de tomada de decisão, a 5.ª Comissão congratula-se com a submissão deste projecto de lei à Assembleia Nacional, encarando tal iniciativa como uma excepcional oportunidade, cuja necessidade já se fazia sentir e que vem colmatar uma lacuna. Não deixando de ter em conta as particularidades do contexto nacional, a 5.ª Comissão classifica este projecto de lei como um passo inequívoco no sentido da promoção de mudanças reclamadas pelas dinâmicas social, cultural e política, sobretudo no plano da cultura institucional, visando a instauração de uma justa e completa paridade na composição dos órgãos do poder, como expressão da efectiva participação da mulher em todos os níveis da vida política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade santomenses.

Trata-se de efectivar, deste modo, o pleno exercício da cidadania, o qual não pode ser genuíno e justo prescindindo da equilibrada representação de mais de 50% do seu todo. A manutenção do *status quo* retira a essa percentagem da população o direito de representação numa proporção mais justa, não assegurando a sua efectiva participação enquanto actoras com necessidades específicas, no âmbito de macropolíticas, em defesa dos interesses globais da Nação.

A 5.<sup>a</sup> Comissão Permanente augura o genuíno empenhamento de todas as partes envolvidas no processo, no sentido de serem reunidas, nos diversos níveis, as condições que viabilizem a implementação da Lei e o exercício eficaz desta oportunidade por parte das mulheres.

Assim sendo, a 5.<sup>a</sup> Comissão Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que submeta o referido Projecto de Lei à plenária com vista à sua discussão e aprovação.

5.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, São Tomé, aos 06 de Maio de 2022.

A Vice-Presidente, *Celmira Sacramento*.

O Relator, *Arlindo Carvalho*.

**Requerimento n.º 16/XI/7.<sup>a</sup>/2022 – Um Grupo de Deputados solicitam a intervenção da Assembleia Nacional no sentido de revogar o Despacho n.º 09/GPTC/2022, de 24 de Março, publicado no Diário da República n.º 26 – I Série proveniente do Tribunal de Contas**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional

Excelência,

Nós, os Deputados abaixo assinados, tomando conhecimento, através do *Diário da República* n.º 26 – I Série, da Quinta-feira, 24 de Março de 2022, do Despacho n.º 09/GPTC/2022, onde o Presidente do Tribunal de Contas decidiu alterar a designação do cargo de Secretário Judicial do Tribunal de Contas, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.<sup>º</sup> e no artigo 29.<sup>º</sup>, ambos da Lei n.º 12/2019, de 5 de Novembro, (*vide* o anexo) e criar uma nova designação, para além de extinguir a função de Secretário Judicial.

Ora, a Lei n.º 1/2003 – Constituição da República e a Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional reservam exclusivamente ao órgão de Soberania Assembleia Nacional, por intermédio dos Deputados, o poder de iniciativa, em forma originária de lei ou proposta de alteração. Este poder só é extensivo ao Governo, mediante autorização solicitada por este, devidamente aprovado em plenária da Assembleia Nacional.

O acima exposto mostra de forma inequívoca que, ao decidir alterar a Lei n.º 12/2019, o Presidente do Tribunal de Contas feriu a Constituição e desrespeitou as competências exclusivas desta Casa Parlamentar.

Neste sentido, vimos submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência e requerer que seja anulado o referido acto, por considerarmos ser contrário aos princípios constantes na Constituição.

Sem mais assunto, subscrevemo-nos com estima e consideração.

São Tomé, 05 de Abril de 2022.

Os Deputados, *Arlindo Ramos, Nenésio Afonso, Adilson Cabral Managem, Bilaine Ceita Nascimento e Alexandre Guadalupe*.

**Parecer da 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada sobre o Pedido de Substituição do Deputado não eleito, Nenésio Quaresma Afonso pelo candidato não eleito, Álvaro Martins das Neves, do Grupo Parlamentar do ADI**

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 19 de Abril corrente, foi submetido à 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do ADI, datado de 12 de Abril de 2022, solicitando, nos termos do artigo 5.<sup>º</sup> do Estatuto dos Deputados, a substituição do Sr. Deputado não eleito Nenésio Quaresma Afonso, do Círculo Eleitoral de Mé-Zóchi, pelo candidato não eleito, Álvaro Martins das Neves.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 28 de Abril corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.<sup>º</sup> da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Senhor Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o Parecer da 1.<sup>a</sup> Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 28 de Abril de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Eláckio da Marta*.

**Parecer da 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada sobre o Pedido de Substituição do Deputado não eleito, Orlando Borges da Mata, pelo Candidato não eleito, Salcedas d'Alva Teixeira Barros, do Grupo Parlamentar do ADI**

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 20 de Abril corrente, foi submetido à 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do ADI, datado de 12 de Abril de 2022, solicitando, nos termos do artigo 5.<sup>º</sup> do Estatuto dos Deputados, a substituição do Sr. Deputado não eleito, Orlando Borges da Mata, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo candidato não eleito, Salcedas d'Alva Teixeira Barros.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 28 de Abril corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 3.<sup>º</sup> da Resolução n.<sup>º</sup> 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Senhor Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o Parecer da 1.<sup>a</sup> Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 28 de Abril de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Eláckio da Marta*.